UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

JÉSSICA DA CUNHA RAMOS

O GÊNERO DENTRO DA PERSPECTIVA FEMINISTA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

NITERÓI

2016

UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

JÉSSICA DA CUNHA RAMOS

O GÊNERO DENTRO DA PERSPECTIVA FEMINISTA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Éder Fernandes Monica

Coorientadora: Natália Oliveira

NITERÓI

2016

UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

JÉSSICA DA CUNHA RAMOS

O GÊNERO DENTRO DA PERSPECTIVA FEMINISTA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em julho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Éder Fernandes Monica – Orientador
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE/PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO (UFF/PPGSD)

Bela. Natália Oliveira – Coorientadora
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE/PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO (UFF/PPGSD)

Dra. Giselle Picorelli Yacoub
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

Ma. Ana Paul Antunes Martins
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)

Universidade Federal Fluminense
Superintendência de Documentação
Biblioteca da Faculdade de Direito

R175 Ramos, Jéssica da Cunha.
O gênero dentro da perspectiva feminista e sua relação com o Direito / Jéssica da Cunha Ramos. – Niterói, 2016.
49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

1. Feminismo. 2. Gênero. 3. Direito. 4. Pesquisa social. 5. Sexualidade. I. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito, Instituição responsável. II. Título.

CDD 342.1

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Éder Fernandes e à aluna de mestrado Natália Oliveira, por me ajudarem a tornar possível esse trabalho.

Agradeço também aos meus amigos, família e ao meu namorado, Pedro, que me deram suporte moral e afetivo durante esses meses.

RESUMO

O conceito de gênero, como características atribuídas socialmente aos sexos, possui uma grande importância para o feminismo. O feminismo, como corrente intelectual, busca compreender e denunciar as desigualdades de gênero na sociedade. Dentro do feminismo, se desenvolveram as críticas feministas ao direito. Tais críticas resultaram em avanços legislativos. Porém, mesmo com os avanços legais, a persistência da subordinação de gênero ainda é forte na sociedade contemporânea. Desse modo, o presente artigo busca abordar como, após a conquista da igualdade civil, as sociedades contemporâneas ainda são marcadas por uma forte subordinação de gênero. Serão delimitadas as acepções sobre os termos "sexo" e "gênero", bem como sua importância para o movimento feminista. Será feito um mapeamento da trajetória conceitual do feminismo e a sua influência nas críticas feministas ao direito. Também serão delimitados os feminismos jurídicos e suas principais conquistas na legislação brasileira. Por fim, será presentada a crítica feminista à dicotomia público e privado e a alternativa feminista para superar essa dicotomia. Intui-se mostrar como, através da dominação masculina na esfera pública e a consequente subordinação feminina na esfera privada, as relações de subordinação de gênero são mantidas.

Palavras-chave: Gênero. Feminismo. Direito. Público. Privado.

ABSTRACT

The concept of gender, as characteristics socially assigned to the sexes, has a great importance for the feminism. Feminisn, as intellectual current, tries to understand and condemn the gender inequalities society. Within feminisn, have developed the feminist criticism on the right. Such critics have resulted in legislative advances. However, even with the legal advances, the persistence of gender subordination is still strong in contemporary society. Thus, this article seeks to adress how, after the conquest of equal civil rights, contemporary societies are still characterized by a strong gender subordination. Shall be delineated the meanings of the terms “sex” and “gender”, as well as its importance to the feminist movement. There will be a conceptual mapping of feminisn and its influence on the feminist criticism on the right. Are also delimited the legal feminism and its achievements in brazilian legislation. Finally, will be presented to the public-private dichotomy and the feminist alternative to overcome this dichotomy. It intuits to show how, through the male domination in the public sphere and the consequent female subordination in the private sphere, relations of gender subordination are maintained.

Keywors: Gender. Feminism. Law. Public. Private.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO…….....….....…..….....…...……09
1. O GÊNERO DENTRO DA PERSPECTIVA FEMINISTA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO…....….....……...……11
1.1. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO….....…...….....……...11
1.2. O FEMINISMO E O DEBATE SOBRE O USO DE UM DENOMINADOR COMUM.....….....….....…….....…..13
1.3. OS TIPOS DE FEMINISMOS E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO……17
2. AS CRÍTICAS FEMINISTAS AO DIREITO.....….....…....……22
2.1. O FEMINISMO JURÍDICO LIBERAL.....….....….....……...23
2.2. O FEMINISMO JURÍDICO SOCIALISTA ….....…….....24
2.3. O FEMINISMO JURÍDICO CULTURAL.....….....…..….……..26
2.4. O FEMINISMO JURÍDICO RADICAL…...…....…….....…….27
2.5. O FEMINISMO JURÍDICO PÓS-MODERNO……29
3. A DICOTOMIA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO….....….....….....……...31
3.1. A INSERÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO PÚBLICO.....….....……..32
3.2. A PERSISTÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO FEMININA…….....….……..34
3.2.1. NATUREZA E CULTURA.....…….35
3.2.2. MORALIDADE E PODER.....….....…….....…..…….37
3.3. A FALSA SEPARAÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO……..39
3.4.A ALTERNATIVA FEMINISTA PARA A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO.....….....…….....……..……..42
CONSIDERAÇÕES FINAIS….....….....….....….....….....….....…...44
REFERÊNCIAS….....….....….....….....….....….....……47

INTRODUÇÃO

As palavras “sexo” e “gênero”, apesar de muitas vezes serem utilizadas como sinônimos, possuem significados distintos. Enquanto a palavra “sexo” se refere ao aspecto biológico, ou seja, a divisão entre macho e fêmea, a palavra “gênero” se refere a características atribuídas socialmente às pessoas do sexo masculino e feminino. Dentre os atributos considerados femininos, estão a vocação para o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos.

O conceito de gênero possui uma grande importância dentro do movimento feminista. O feminismo, como corrente intelectual, busca denunciar as desigualdades de gênero existentes na sociedade e compreender como as noções de gênero influenciam na configuração cultural, social e econômica. Porém, dentro do feminismo, a concepção de como ocorre a reprodução das desigualdades de gênero não se desenvolveu de forma uniforme. Assim, o feminismo se divide em diversas correntes, que, entre as principais, estão: o feminismo liberal clássico, o feminismo liberal social, o feminismo socialista, o feminismo cultural ou da diferença, o feminismo radical e o feminismo pós-moderno.

As diferentes correntes do feminismo influenciam diretamente na crítica feminista ao direito, pois o feminismo jurídico, que é uma visão crítica ao ordenamento jurídico e como ela desvaloriza o feminino em seu ordenamento, se desenvolveu a partir da maneira como cada tipo de feminismo entende a opressão de gênero, o direito e sua relação com as outras esferas da vida social.

O feminismo jurídico exerceu uma grande influência no Direito. Ao longo dos anos, suas demandas se concretizaram em avanços legislativos, como o acesso à educação, igualdade perante a família, acesso ao trabalho, direito ao voto e leis de proteção contra a violência doméstica. Porém, apesar de adquirir igualdade civil, ainda persiste na sociedade uma forte dominação masculina, de modo que os avanços obtidos na legislação não foram suficientes para acabar com os mecanismos que reproduzem as desigualdades e operam para a manutenção da subordinação feminina.

Desse modo, qual seria a razão pela qual, apesar da igualdade civil conquistada pelas mulheres, a relação de subordinação de gênero ainda persiste?

Com base neste questionamento, esse trabalho de conclusão de curso busca mostrar como a desigualdade de gênero é muito mais um problema de dominação, com foco na crítica

feminista sobre dicotomia entre o público e o privado, com a consequente persistência da subordinação feminina na esfera privada e sua dificuldade de inserção na esfera pública.

Em termos metodológicos, esse trabalho se baseou em relacionar a visão de certos autores sobre o tema. Dentre eles, se destacam Isabel Jaramillo, Marisol Revoredo, Carol Smart, Carole Pateman e Susan Okin.

O capítulo 1 trata da diferenciação entre sexo e gênero, onde sexo é utilizado pra se referir ao aspecto biológico, que é a divisão entre macho e fêmea, enquanto gênero é utilizado para se referir a característica socialmente atribuídas aos sexos. Em seguida, será abordado o que é o feminismo e suas diversas correntes, que variam de acordo com a forma de compreender os motivos da subordinação de gênero, bem como sua importância para a crítica feminista ao direito. São eles: o feminismo liberal clássico, o feminismo liberal social, o feminismo socialista, o feminismo cultural ou da diferença, o feminismo radical e o feminismo pós-moderno.

No capítulo 2, serão abordados os femininos jurídicos, que são uma visão crítica ao ordenamento jurídico e como ela desvaloriza o feminino em seu ordenamento, e como suas contribuições teóricas contribuíram para avanços legislativos para as mulheres. Serão abordados: o feminismo jurídico liberal, o feminismo jurídico socialista, o feminismo jurídico cultural, o feminismo jurídico radical e o feminismo jurídico pós-moderno.

No capítulo 3, será abordada a dicotomia entre a esfera pública e a esfera privada, bem como sua implicação na persistência da subordinação de gênero, mesmo depois de alcançada a igualdade civil, e a alternativa feminista para a superação dessa dicotomia. Por fim, no último capítulo, serão abordadas as considerações finais.

1. O GÊNERO DENTRO DA PERSPECTIVA FEMINISTA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

O direito regula a vida em sociedade e, desse modo, não poderia deixar de ser um dos principais focos da teoria feminista e uma importante ferramenta para os movimentos feministas alcançarem um maior espaço para as mulheres dentro da sociedade. A relação entre o feminismo e o direito é muito complexa, sendo necessária a realização de algumas distinções para organizar essa complexidade.

1.1 DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO

A principal distinção que deve ser feita entre "sexo" e "gênero" é quanto ao uso dessas palavras. Enquanto "sexo" é utilizado para se referir ao aspecto biológico, ou seja, divisão entre macho e fêmea, a palavra "gênero" se refere a uma construção social, onde as sociedades definem o que deve ser considerado um comportamento adequado de mulher ou de um homem (JARAMILLO, 2000, p. 105).

Conforme define Isabel Jaramillo, sexo é a palavra geralmente usada para fazer alusão às diferenças biológicas relacionadas com a reprodução e outros traços físicos e fisiológicos entre os seres humanos. O sexo, como parâmetro para criar categorias, distingue entre homens e mulheres ou, entre machos e fêmeas da espécie humana. Gênero, pelo contrário, se refere às características que socialmente se atribuem às pessoas de um e outro sexo. Os atributos de gênero são, então, femininos ou masculinos. Entre outros, se consideram atributos femininos a delicadeza nos comportamentos, a falta de violência, a vocação para o cuidado de outros (o altruísmo), a vocação para as tarefas domésticas e manuais, a menor capacidade de abstração e a beleza. Como masculino, por oposição, se considera a brusquidão nos atos, a violência, o egoísmo, a competitividade, uma maior capacidade de abstração e a feiura (JARAMILLO, 2000, p. 105) .

Segundo Nicholson, a palavra "gênero" é utilizada de duas formas distintas e, até certo ponto, contraditórias. De um lado, "gênero" é sempre utilizado em oposição a "sexo", para descrever o que é socialmente construído, em oposição ao que é biologicamente dado. De um outro lado, "gênero" tem sido cada vez mais usado como referência a qualquer construção social que tenha a ver com a distinção masculino/feminino, incluindo as construções que

separam corpos “femininos” de corpos “masculinos”. Esse último uso apareceu quando muitos perceberam que a sociedade não forma só a personalidade e o comportamento, mas também as formas como o corpo aparece. Porém, se o próprio corpo é sempre visto através de uma interpretação social, então o “sexo” não pode ser independente de gênero; antes, sexo, nesse sentido, deve ser algo que possa ser subsumido pelo gênero (NICHOLSON, 1999, p. 1-2).

A segunda fase do feminismo, que teve seu início no final dos anos 60, foi marcada por uma noção dominante na maioria das sociedades industrializadas de que a distinção masculino/feminino, na maioria de seus aspectos essenciais, era causada pelos “fatos da biologia”, e expressada por eles, uma vez que a palavra “sexo” era muito utilizada para descrever as distinções com um cunho biológico. As feministas de segunda fase viram essa noção como base conceitual do “sexismo” em geral. Por conta dessa assunção implícita no sentido de fincar na biologia as raízes das diferenças entre mulheres e homens, o conceito de “sexo” colaborou com a ideia da imutabilidade dessas diferenças e com a desesperança de certas tentativas de mudança. As feministas do final dos anos 60 se valeram da ideia da constituição social do caráter humano para minar o poder desse conceito. Em meados dos anos 60, o termo “gênero” ainda era usado principalmente como referência a formas femininas e masculinas dentro do papel da sociedade na distinção entre fenômenos codificados em termos de “masculino” e “feminino”. As feministas da segunda fase estenderam o significado do termo para com ele se referir também a muitas das diferenças entre mulheres e homens expostas na personalidade e no comportamento (NICHOLSON, 1999, p. 3).

> Mas o mais interessante é que o “gênero”, naquela época, não era visto pela maioria como substituto para “sexo”, mas como meio de minar as pretensões de abrangência do “sexo”. A maioria das feministas do final dos anos 60 e início dos anos 70 aceitaram a premissa da existência de fenômenos biológicos reais a diferenciar mulheres de homens, usadas de maneira similar em todas as sociedades para gerar uma distinção entre masculino e feminino. A nova ideia foi simplesmente a de que muitas das diferenças associadas a mulheres e homens não eram desse tipo, nem efeitos dessa premissa. Assim, o conceito de “gênero” foi introduzido para suplementar o de “sexo”, não para substituí-lo. Mais do que isso, não só o “gênero” não era visto com substituto de “sexo” como também “sexo” parecia essencial à elaboração do próprio conceito de gênero (…) (NICHOLSON, 1999, p. 3).

O movimento feminista vêm percebendo a influência que as práticas culturais podem ter no discurso da biologia e, sobretudo, a influência que a biologia pode ter na configuração

cultural. Um bom exemplo é o da reprodução, que, pelo fato de ser um feito biológico das mulheres, vem determinando algumas práticas culturais, como a de que as mulheres são principais encarregadas do cuidado e da criação dos filhos (JARAMILLO, 2000, p. 105-106).

A adoção da distinção entre "sexo" e "gênero" foi produto de considerações teóricas e políticas. Teoricamente, sua introdução respondeu à constatação de que o tratamento que um indivíduo recebe socialmente depende da percepção que socialmente se tem dele e que esta percepção responde ao que se espera dele segundo o seu sexo. Desse modo, nota-se que o que é socialmente mais importante não é o sexo, mas sim o gênero. Distinguir sexo e gênero também se mostra importante diante das teorias sociobiológicas que pretendiam reduzir o assunto dos comportamentos sociais de homens e mulheres a variáveis biológicas, como se a biologia fosse uma condenação (JARAMILLO, 2000, p. 106).

Esta distinção também gerou efeitos importantes no meio acadêmico. Os programas de estudos sobre a mulher, originados nos anos setenta e início dos anos oitenta, começaram a ser substituídos por programas e institutos dedicados ao estudo de gênero. A modificação não é dada apenas no nome, pois anteriormente os estudos se concentravam na problemática das mulheres definidas pelo seu sexo, e agora os estudos de gênero dão ênfase nas questões relacionadas com o gênero (JARAMILLO, 2000, p. 107).

A noção de gênero possui um papel fundamental dentro do feminismo. O feminismo, como corrente intelectual, busca denunciar as gritantes desigualdades de gênero existentes na sociedade, bem como investigar as causas da reprodução da dominação masculina. Porém, o feminismo se divide em correntes que variam na forma de compreender a reprodução das desigualdades de gênero.

1.2 O FEMINISMO E O DEBATE SOBRE O USO DE UM DENOMINADOR COMUM

Existe uma grande dificuldade de se determinar precisamente o que é o feminismo. Rebecca West diz que ela mesma nunca conseguiu descobrir o que ele vem a ser, mas sabe apenas que as pessoas a chamam de feminista sempre que exprime sentimentos que a diferenciam de um capacho (SERAFIM, p. 321.). A definição mais acolhida hoje em dia, apesar de não muito difundida, é a que considera como "feminista" o conjunto de pessoas, ações e teorias que assumem o compromisso político com a ideia de que, dentro das sociedades contemporâneas, as mulheres são as perdedoras no jogo social, ou seja, o

compromisso com a ideia de que nossas sociedades são patriarcais, existindo uma supremacia do masculino (JARAMILLO, 2000, p. 108).

A história do feminismo costuma ser dividida em 3 ondas. A primeira onda vai da Revolução Francesa até o final da Primeira Grande Guerra e é chamado de "feminismo igualitário", liberal ou marxista, que se preocupa com a luta pela igualdade de direitos para homens e mulheres, em especial no âmbito dos direitos políticos e civis. A segunda onda do feminismo teria começado na década de 1960, nos Estados Unidos e desenvolvido uma postura "radical", que identifica a "raiz" da dominação masculina na estrutura do patriarcado. Já a terceira onda, que começou no início da década de 1990, emergiu de posturas teóricas ditas "pós-feministas" que denunciam que o próprio discurso feminista estaria dominado por um ponto de vista ocidental, branco e heterossexual, que excluiria muitas mulheres (RABENHORST, 2009, p. 25).

No Brasil, duas tendências surgiram no final do século XIX e se estenderam pelas três primeiras décadas do século XX. A primeira tendência teve como foco o movimento sufragista liderado por Bertha Lutz. Essa tendência de feminismo foi chamada de "bem-comportado" porque possuía um caráter conservador, o qual não questionava a opressão da mulher. A segunda tendência, chamada de feminismo "mal comportado", reuniu uma gama heterogênea de mulheres que, além do político, defendiam o direito à educação, falavam de dominação masculina e abordavam temas como a sexualidade e o divórcio. Há uma terceira vertente que pode ser chamada de "o menos comportado dos feminismos", que se manifesta especificamente no movimento anarquista e no Partido Comunista, tendo como expoente Maria Lacerda de Moura (OTTO, 2004, p. 1-2).

Na década de 1970, a emergência do feminismo em pleno governo Médici determinou que ele surgisse dentro e fora do país e em boa parte no exílio. Na Europa e nos Estados Unidos havia cenários de grande efervescência política e cultural, enquanto no Brasil o clima era de ditadura militar, repressão e morte. As características que o movimento feminista teve nos dois hemisférios estão intimamente ligadas a esses cenários, sendo que os primeiros grupos feministas em 1972, em São Paulo e no Rio de Janeiro, foram inspirados no feminismo do Hemisfério Norte. Entre os eventos que marcaram a entrada definitiva das mulheres e das questões por elas levantadas, na esfera pública, destaca-se o Ano Internacional da Mulher, em 1975, decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU). O feminismo no Brasil se fortalece com o evento realizado no Rio de Janeiro para comemorar o Ano

Internacional, sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, e com a criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (OTTO, 2004, p. 2).

Na década de 1980, o feminismo brasileiro enfrentou a redemocratização, onde duas questões tiveram de ser enfrentadas: a unidade do movimento ameaçada pela reforma partidária de 1979, que dividiu as oposições, e a relação do movimento feminista com os governos democráticos que vieram a se estabelecer, principalmente quando o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) começou a ganhar as eleições estaduais. Surgiram grupos feministas temáticos, como também houve espaço para o desenvolvimento do que se poderia chamar de feminismo acadêmico, ancorado em pesquisas de ciências humanas e educação realizadas nas grandes universidades do país, em algumas das quais surgiram Núcleos de Pesquisa em Estudos da Mulher (OTTO, 2004, p. 3).

A partir da década de 1990, surgem dois cenários importantes para a identificação das novas formas que o pensamento e o movimentos feminista tomaram: o primeiro refere-se à dissociação entre o pensamento feminista e o movimento; o segundo, à profissionalização do movimento por meio do aparecimento de um grande número de ONGS, a mais pública expressão do feminismo na virada do século (OTTO, 2004, p. 3).

Segundo Isabel Jaramillo, apesar da utilidade da designação do termo “feminismo” ser a possibilidade de unir um conjunto de teorias e práticas em um denominador comum e permitir distinguir umas práticas teóricas e políticas de outras, o uso dessa “etiqueta” não está isento de debate (JARAMILLO, 2000, p. 108).

O primeiro debate, que ocorre dentro do próprio feminismo, é sobre a verdadeira utilidade desse agrupamento em um denominador comum. No âmbito teórico, as que se opõem à utilização de um denominador comum consideram que a ideia de “comum” não é uma categoria útil para compreender a realidade social, e que essa ideia esconderia uma intenção de preservar um poder adquirido, uma vez que no âmbito acadêmico, as mulheres brancas e de classe média pretendem ser representantes do feminismo, quando elas são as únicas que realmente tem acesso ao debate acadêmico. Além disso, o interesse pela “unidade” pode ir de encontro com a necessidade que estabelecer pontes com outros movimentos políticos que tem interesses em comum com os movimentos das mulheres e que compartilham alguns membros com estes últimos (JARAMILLO, 2000, p. 108-109).

Por outro lado, as defensoras do termo “feminismo” defendem a importância de unir esforços para conseguir posicionar o tema da opressão das mulheres dentro do debate

acadêmico, e que o efeito de ressaltar a diferença e não o comum seria perverso dentro do movimento das mulheres, uma vez que, se cada mulher é essencialmente diferente das demais, seus problemas não são atacáveis por via política, pois exigiriam respostas individuais (JARAMILLO, 2000, p. 109).

O segundo debate seria sobre a necessidade de uma nova justificação do uso de denominador "feminismo" à luz das mudanças na sociedade contemporânea. O núcleo desses argumentos, externos ao feminismo, é o de que as mulheres já teriam alcançado tudo o que poderiam desejar, como o trabalho, o acesso à universidade, a representação política, e normas que punem delitos sexuais e protegem a mulher da violência (JARAMILLO, 2000, p. 110).

Possivelmente, a dificuldade de justificação seja um argumento a mais para enfraquecer a utilização do uso de uma etiqueta que para muitos, não só está desgastada, como também tem problemas teóricos e políticos. Por outro lado, novamente, o argumento das defensoras da etiqueta do "feminismo"é o de que, se desaparece o feminismo como tal, não haverá mais ninguém que se encarregue de tratar da negação da desigualdade entre os gêneros (JARAMILLO, 2000, p. 111).

O terceiro e último debate gira em torno do caráter "verdadeiramente" teórico da chamada teoria feminista, porque o feminismo implica na adesão a uma convicção política com base na realidade social e, para os opositores, não pode ser teoria uma explicação que parte de um postulado político. Uma explicação desse tipo não pode ser mais que um discurso político. As feministas que tem se dado a tarefa de defender a "teoria feminista" de seus contraditores, no entanto tem se apoiado nas mais aceitadas teorias sobre a ciência e o conhecimento para mostrar que a única coisa que distinguiria as teorias feministas de outras é a sua aceitação explícita do compromisso político que subjaz a toda explicação conceitual e toda a empresa de conhecimento, e sua formulação, também explícita, do conteúdo de seu próprio compromisso político (JARAMILLO, 2000, p. 111-112).

O feminismo, porém, não se desenvolveu de maneira uniforme. Ele é dividido em diversas correntes, que variam de acordo com a forma de compreender a reprodução das desigualdades de gênero. Dentre as correntes do feminismo, serão analisadas a seguir as principais delas: o feminismo liberal clássico, o feminismo liberal social, o feminismo socialista, o feminismo cultural, o feminismo radical e, por fim, o feminismo pós-moderno.

1.3 OS TIPOS DE FEMINISMOS E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Dentro do campo das práticas teóricas, políticas e sociais, entre outras, o movimento feminista é composto por uma enorme diversidade que resulta, em parte, da ubiquidade do feminismo e das feministas, como, por exemplo, a teoria política feminista, a teoria jurídica feminista, a teoria científica feminista, teoria psicológica feminista, teoria sobre a ciência social e natural, feministas nos partidos políticos, organizações feministas governamentais, etc. Porém, o principal fator para essa diversidade do feminismo resulta das diferentes formas de entender a opressão da mulher nas sociedades contemporâneas, seja no abstrato ou no concreto. Essas diferentes formas de compreensão da opressão se refletem nas transformações que se propõem e nas estratégias políticas que devem assumir (JARAMILLO, 2000, p. 113).

A primeira distinção que cabe fazer entre as teorias feministas, é quanto ao critério das formas de compreender a opressão. O primeiro grupo, conhecido como feminismo igualitário, é composto por aquelas que consideram que as mulheres são oprimidas porque não são tratadas iguais aos homens. O feminismo igualitário se divide entre as que acreditam que a igualdade deve ser quanto às oportunidades, como é o caso do feminismo liberal clássico (igualdade nas oportunidades formais) e do feminismo liberal social (igualdade nas oportunidades materiais ou reais), e as que reivindicam que a igualdade deve ser quanto ao acesso aos recursos, como é o caso do feminismo socialista. O segundo grupo é composto pelas que consideram que as mulheres são oprimidas porque não se reconhece como valiosa a sua diferença em relação aos homens, dentre esse grupo, está o feminismo radical, que sustenta que o gênero é a estrutura social predominante e que o problema das mulheres é um problema de falta de poder (JARAMILLO, 2000, p. 113).

O feminismo liberal clássico, que foi o principal apoio teórico dos movimentos sufragistas dos séculos XIX e XX, têm suas raízes na Revolução Francesa e nas obras de Mary Wollstonecraft e John Stuart Mill. No paradigma liberal da época, onde as mulheres eram excluídas sob o argumento de terem menor capacidade racional e necessitarem de proteção, o feminismo liberal clássico tinha como pauta a inclusão das mulheres como titulares dos mesmos direitos que desfrutavam os homens. O feminismo liberal clássico afirmava que as mulheres, como seres humanos, eram iguais quanto as suas capacidades humanas, apenas necessitavam que lhe fossem permitidas desenvolver estas capacidades tendo acesso à educação, emprego formal e política. Seu objetivo político foi que as barreiras formais (legais) que diminuíam a capacidade civil das mulheres, sua autonomia, que lhes

impediam de entrar nas áreas mencionadas deveriam ser derrubadas e, apesar da demora, é possível dizer que seu objetivo foi satisfeito (JARAMILLO, 2000, p. 113-114).

> Apesar das conquistas do feminismo clássico liberal não serem consideradas poucas, suas insuficiências se tornaram evidentes, assim como as deficiências de seu sustento teórico. Por um lado, e como bem observa Betty Friedan em seu clássico livro *The Femenme Mystique*, apesar das mulheres americanas terem acesso à educação e ao emprego, continuavam relegadas na esfera doméstica, presas pela mística feminina da mulher bonita que vive em uma casa do subúrbio, que tem três filhos e dedica sua vida ao "lar". Por outro lado, o feminismo liberal clássico foi vítima dos ataques lançados contra o liberalismo clássico em geral, no sentido de que a mera igualdade formal, a igualdade na lei, não podia ser uma garantia suficiente em sociedades com profundas desigualdades sociais. Por último, esse feminismo foi criticado por acolher cegamente os parâmetros sociais vigentes enquanto o que deve ser um ser humano, parâmetros que refletiam o ponto de vista masculino e não levava em conta as capacidades e necessidades específicas das mulheres (JARAMILLO, 2000, p. 114, tradução nossa).

O feminismo liberal social se situa dentro do liberalismo social, que, reconhecendo as abordagens marxistas, sustenta que a liberdade não pode ser exercida se não se conta com os recursos materiais necessários e, por outro lado, propõe entender a liberdade em relação direta com a igualdade de recursos. O feminismo liberal social defende que há uma distribuição desigual de recursos de acordo com o gênero, de modo que as mulheres, por exemplo, mesmo conquistando o acesso ao mercado de trabalho, são pagas com salários inferiores aos dos homens, sofrem com a dupla jornada, uma vez que possuem as obrigações do emprego e as obrigações domésticas, e sofrem discriminação no emprego, de modo que dificulta sua ascensão na carreira. As feministas liberais sociais também acolhem o argumento da diferença feminina para exigir tratamentos especiais quanto às suas funções de reprodução, particularmente na forma de apoio e proteção às mulheres desempregadas e às mulheres grávidas, como a licença maternidade (JARAMILLO, 2000, p. 115).

Já as feministas socialistas, que se instalam dentro do marco da teoria socialista, apropriam-se de modo particular da crítica feminista incipiente que identificam nos textos de Engels. Para as feministas socialistas, a subordinação feminina aos homens é fruto do modo de reprodução capitalista, que necessita da reprodução da mão de obra para seguir vigente. A reprodução da mão de obra está no âmbito da família, que deve gerar novos indivíduos e atender suas necessidades básicas, de modo que possam entrar para o sistema capitalista e permanecer nele. De acordo com a explicação marxista monodimensional, essa situação só se resolveria com a derrubada do capitalismo e a imposição do comunismo. Desse modo, as feministas socialistas reconhecem o gênero como estrutura de opressão social, mas alegam

que a opressão de gênero e a exploração do capitalismo são inter-relacionadas, de modo que o capitalismo e o patriarcado são mutuamente dependentes. A opressão se entende aqui como as restrições impostas aos seres humanos que lhes impedem de se desenvolver como seres da espécie (JARAMILLO, 2000, p. 116).

A exploração exercida por aqueles que detém os meios de produção aos que carecem deles é uma forma de opressão, mas não a única. Zillah Einstein (apud JARAMILLO, 2000, p. 116-117), uma das principais feministas socialistas, expressa a inter-relação entre o patriarcado e o capitalismo da seguinte forma:

> Esta afirmação da dependência mútua do patriarcado e o capitalismo não só assume a maleabilidade do patriarcado frente as necessidades do capitalismo, mas também assume a maleabilidade o capital frente as necessidades do patriarcado. Quando alguém aponta que o capitalismo necessita do patriarcado para funcionar eficientemente, alguém realmente está notando que a supremacia masculina, […] oferece ao capitalismo a ordem e controle que necessita. Esse sistema de controle é necessário para suavizar o funcionamento da sociedade e do sistema econômico em portanto, não deveria ser destruído. […] Entretanto, a preocupação pela ganância e a preocupação pelo controle social estão intimamente ligadas (mas não podem reduzir-se uma à outra), o patriarcado e o capitalismo se convertem em um processo integral […] (EISENSTEIN, apud JARAMILLO, 2000, p. 117, tradução nossa).

Tanto o feminismo liberal social, quanto o feminismo socialista, apesar de superarem de forma importante as abordagens do feminismo liberal clássico, sua tendência social os fazem fracos politicamente, ante o desprestígio da esquerda em geral, e seu compromisso com a igualdade vem sendo criticado por não reconhecer plenamente o valor feminino (JARAMILLO, 2000, p.117).

O feminismo da diferença, também chamado de feminismo cultural, reivindica a diferença das mulheres e o reconhecimento dessa diferença. O eixo principal desse feminismo é a obra de Carol Gilligan *In a Different voice*, que reconhece o trabalho de Nancy Chorodow e o utiliza para mostrar as diferenças entre o raciocínio moral de homens e mulheres. Gilligan difere da teoria do desenvolvimento moral de Kohlberg e, segundo seus estudos, as mulheres raciocinam contextualmente e atendendo as conexões, enquanto os homens têm um raciocínio abstrato e se centram nos indivíduos entendidos como células isoladas (JARAMILLO, 2000, p. 118).

> Essas diferenças no raciocínio moral responderiam a diferenças na formação da identidade postas de presente na obra de Chorodow. Enquanto nas sociedades atuais, as meninas, em seu desenvolvimento, tendem a se

> identificar com a mãe, a ser como ela, os meninos, pelo contrário, devem se separar da mãe para encontrar sua identidade. A Consequência disso é que enquanto as mulheres percebem o mundo social como um conjunto de relações das quais elas são parte e merecem sua atenção e cuidado, os homens percebem o mundo como composto por indivíduos cuja autonomia deve ser protegida. O principal valor das mulheres, nesse sentido, seria o cuidado, e seu maior temor, o isolamento. Os homens, pelo contrário, valorizariam acima de tudo a autonomia e seu maior temor seria entrar em conexão, chegar à intimidade com alguém (JARAMILLO, 2000, p. 118, tradução nossa).

O feminismo cultural foi criticado por reivindicar o privado como feminino e se esquecer que o feminino foi construído pela sociedade patriarcal. Desse modo, o socialmente construído como feminino seria produto da opressão, não podendo ser assumido de forma não crítica. Ainda se critica que, ao reivindicar a diferença das mulheres e o valor do cuidado, se corre o risco de reviver os fantasmas sociobiológicos e as tendências paternalistas (JARAMILLO, 2000, p. 118).

O feminismo radical encontra seu eixo na obra de Catherine MacKinnon. Segundo Jaramillo, MacKinnon sustenta que a estrutura fundamental da sociedade é o gênero, sendo esta a linha que determina primariamente a distribuição do poder. Os homens, por possuírem poder, o que se manifesta em seu livre acesso à sexualidade feminina, teriam a possibilidade de definir o que é ser mulher, enquanto as mulheres são silenciadas, privadas de criarem sua identidade e se convertem em objetos de intercâmbio. Assim, como forma de superar essa situação, deve ser criado o conhecimento próprio através do método da "elevação de consciência" (*consciusness raising*). A partir desse conhecimento, deveria se buscar a transformação das estruturas sociais (JARAMILLO, 2000, p. 119).

Os feminismos também se distinguem quanto à prioridade que se dá ao fato de gênero na compreensão da opressão dos indivíduos. Nesse parâmetro, há uma divisão entre os feminismos essencialistas de gênero, nos quais se incluem com nuance os feminismos citados, que consideram que o gênero é o principal fator de opressão para todos os indivíduos que pertençam ao sexo feminino; e os feminismos anti-essencialistas, que rejeitam a preponderância do gênero e alegam que a opressão sofrida pelo sexo feminino é distinta em cada caso, de modo que o gênero é tão importante como fator de opressão quanto a raça, a orientação sexual, a classe e a etnia (JARAMILLO, 2000, p. 119).

Dentro dos feminismos anti-essencialistas, se encontram os feminismos das mulheres negras, os feminismos das mulheres lésbicas, o feminismo das mulheres de terceiro mundo, e o feminismo pós-moderno, que não só se apresentam como anti-essencialistas de gênero, mas

como anti-essencialistas de forma geral. As feministas pós modernas se caracterizam pela ideia de que o sujeito não é mais que uma construção social, não podendo ter em si mesmo nenhuma essência, nenhuma característica que o defina e que lhe pertença por esse sujeito e nenhum outro. Os recursos que se atribuem, de próprio ser individual, são o resultado das interações sociais que se refletem e se criam dentro da linguagem, construção social por excelência (JARAMILLO, 2000, p. 119-121).

Por fim, é possível perceber que as correntes feministas apresentadas variam bastante quanto ao entendimento de como ocorre a opressão do gênero feminino. A relação do feminismo com o direito se concretiza através da crítica feminista ao direito. O feminismo jurídico, que é uma visão crítica ao direito, se desenvolve a partir a maneira como cada tipo de feminismo entende a opressão de gênero, o direito e sua relação com outras esferas da vida social.

2. AS CRÍTICAS FEMINISTAS AO DIREITO

As críticas feministas ao direito se dirigem a um sistema em que as normas, as instituições e a cultura se nutrem de forma mútua, gerando um ordenamento no qual as mulheres saem em desvantagem. Tal crítica não tem se desenvolvido de forma monolítica, uma vez que varia de acordo com a forma que cada feminismo entende o direito, porém, ela converge sempre para a denúncia de desvalorização das mulheres e do feminino no âmbito jurídico. (REVOREDO, 2006, p. 358)

O direito, a partir do ingresso das feministas em seu campo, passou a se tornar um lugar de luta, em vez de um instrumento de luta. Isso se deu com o aumento da quantidade de feministas no campo do direito e suas diferentes abordagens. Segundo Carol Smart, esse aumento gerou algumas consequências como o refinamento das teorias jurídicas e um renovado vigor no intento de utilizar o direito para a causa feminista. Ademais, para que o movimento possa utilizar o direito em benefício das mulheres, teria que assumir que representa todas elas, de modo que acaba sendo uma estratégia excludente. (SMART, 2000, p. 32-33).

As teorias feministas do direito se identificam com o propósito de estudar de forma crítica a relação entre o direito e a posição social de subordinação ocupada pelos sujeitos de direito em razão do sexo ou do gênero. (SANTOS, 2015, p. 296). As autoras que têm estudado as teorias feministas do direito classificam as críticas ao direito de diferentes formas. Para Carol Smart, por exemplo, a noção de que o direito tem gênero pode ser dividida em três fases: a de que o direito é sexista, a de que o direito é intrinsecamente masculino e a de que o direito é sexuado (SMART, 2000, p. 34), enquanto Isabel Jaramillo, por outro lado, aborda a crítica feminista ao direito em três aspectos: a crítica desde a teoria do direito, o conjunto de instituições para os quais têm se dirigido as críticas feministas e, por último, os métodos de análises jurídicas que eles tem reivindicado como propriamente feministas (JARAMILLO, 2000, p. 122).

O feminismo jurídico é uma visão crítica ao sistema jurídico e de como ele desvaloriza a mulher e o feminino em seu ordenamento. Uma vez que a crítica ao direito se dá de forma não uniforme, devido ao modo que cada feminismo entende o direito, deverá ser analisado o feminismo jurídico dentro das principais vertentes do feminismo: o feminismo liberal clássico, o feminismo liberal social ou socialista, o feminismo da diferença ou cultural, o feminismo radical e o feminismo pós-moderno.

2.1 O FEMINISMO JURÍDICO LIBERAL

Para as feministas liberais clássicas, o problema não tem sido o direito em si, mas o tratamento desigual dentre homens e mulheres. As críticas do feminismo liberal clássico têm se dirigido às normas que relegam a mulher ao âmbito privado e não as reconhecem como sujeito de direito igual aos homens (REVOREDO, 2006, p. 358-359), como as normas que previam o direito ao voto apenas para os homens, as que estabeleciam o poder marital e as restrições na educação superior que impediam as mulheres de terem acesso a determinados empregos.(JARAMILLO, 2000, p. 123).

Dentro dessa ótica, as diferenças de gênero entre homens e mulheres não devem ser importantes para o ordenamento jurídico, de modo que não se justificaria a diferenciação de tratamento tendo como base o sexo. Desse modo, o ponto central da teoria liberal clássica tem sido a reforma legal, com o propósito de alcançar a igualdade perante a lei e a proibição de normas discriminatórias por razão de sexo, de forma a garantir que as mulheres fossem tratadas de forma igual aos homens. (REVOREDO, 2006, p. 359).

As feministas liberais clássicas também voltaram seus esforços contra a penalização do aborto, argumentando que as mulheres, assim como os homens, deveriam ter o direito de controlar seu próprio corpo e que esse direito, que faz parte de um direito mais geral de autonomia, deveria prevalecer sobre a proteção da vida na gestação. Recentemente, seus esforços se voltaram novamente para as instituições políticas, exigindo uma isonomia na participação política para garantir a igualdade de representação.(JARAMILLO, 2000, p. 124).

Em suma, a crítica feminista liberal clássica ao direito reside no indevido acolhimento pelo direito da diferenciação social opressiva, que não garante às mulheres os mesmos direitos atribuídos aos homens, que possuem uma participação plena na esfera pública da sociedade, enquanto as mulheres ficam cingidas na esfera familiar, assumindo o papel de mãe e cuidadora do lar, subordinadas aos homens na prática dos atos da vida civil. Dessa forma, a norma jurídica se torna o fator da desigualdade de gênero na medida em que é forjada sob os influxos dessa opressão social e não prevê às mulheres direitos iguais aos homens. O direito, nessa visão, seria um instrumento empoderador, estando na sua falha, acidental, não essencial e corrigível, a exclusão das mulheres como sujeito de todos os direitos e de forma equivalente aos homens. (SANTOS, 2015, p. 298).

Para Carol Smart, o argumento de que o direito é sexista, utilizado pelo feminismo liberal clássico, apresenta um aspecto errôneo de que é possível corrigir a visão prejudicial do direito ao sujeito mulher, a fim de que todo sujeito jurídico seja tratado de forma igualitária, pois o direito não seria, por vocação, masculino. Tal argumento encontra diversos graus de sofisticação, que vão desde aqueles que sugerem que a introdução de uma linguagem neutra com respeito aos gêneros nos livra dos problemas de diferenciação, devendo o sexismo ser atacado por programas de reeducação ou políticas rigorosas que ocultem os sinais visíveis da diferença, até aqueles que estimam que a discriminação é parte de um sistema de relações de poder que precisa ser enfrentado antes que o sexismo possa ser extraído dele, e que o caminho seria um tratamento mais justo da mulher através de mudanças que lhe permitam ocupar diversas posições dentro da sociedade, a fim que a diferenciação se torne redundante. (SMART, 2000, p. 35)

Esse argumento apresenta problemas na ideia de que as mulheres são maltratadas pelo direito porque as diferencia dos homens, de modo que o homem segue sendo a medida segundo a qual deve se julgar a mulher. Tal assunto só leva a imaginar que a solução consiste em julgar as mulheres segundo o padrão das mulheres, porém, as mulheres que estabelecem o padrão são brancas e de classe média, de modo que o sistema jurídico restaria igualmente problemático, e que aparentemente se teria erradicado o sexismo, mas se conservaria outra forma de opressão. Ademais, o conceito “sexismo” implica que é possível anular a diferença sexual como se fosse secundária e não como algo intrínseco ao modo em que compreendemos e negociamos a ordem social. (SMART, 2000, p. 35-36)).

Assim, para o feminismo jurídico liberal, a opressão ao feminino se dá através do tratamento desigual das normas jurídicas, que privam as mulheres de obterem direitos iguais aos homens, de modo que os homens alcançam uma participação plena na vida política e as mulheres ficam reclusas à vida doméstica. A maior crítica ao feminismo jurídico liberal é a de que seria errado pensar que o simples tratamento igualitário na norma jurídica seria suficiente para acabar com a subordinação feminina.

2.2 O FEMINISMO JURÍDICO SOCIALISTA

O feminismo jurídico socialista sustenta que o direito, através da regulação de diversos temas e instituições, como as relações familiares, o trabalho doméstico e a maternidade, entre

outros, é uma peça chave para manter uma divisão sexual do trabalho, alimentando o sistema opressivo. Nesse âmbito, o trabalho reprodutivo da mulher no âmbito familiar, como cozinhar, cuidar dos filhos, etc, serve para reproduzir uma condição de subordinação daquelas. (REVOREDO, 2006, p. 360)

> Propondo uma mudança na construção proposta por Marx, a teoria feminista marxista identifica no Direito a reprodução do patriarcado, concebido esse como "um sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres, que se expressa principalmente sobre o corpo delas". O patriarcado, subproduto do capitalismo, ao impor a divisão sexual do trabalho, atribuindo ao homem a produção social por meio do trabalho assalariado e à mulher o cuidado doméstico e a garantia do desenvolvimento da prole, apresenta-se como a razão da subordinação das mulheres aos seus maridos na esfera privada familiar (inserindo-se a instituição monogâmica do casamento e a família como o local dessa subordinação) e, conseguintemente, do desvalor social feminino (RABENHORST, 2011, p.26 e TOUPIN, 1998, p.14, apud SANTOS, 2015, p. 300)

Para as feministas liberais sociais e socialistas, as normas jurídicas que devem ser mudadas são as relacionadas ao direito social, que inclui o direito do trabalho. Elas se preocupam que as mulheres contem com os recursos necessários para alcançar uma autonomia plena. Desse modo, demandam garantias reais para a igualdade salarial, bem como para o fim da discriminação no emprego e nos recursos de seguridade social. Ademais, partindo do reconhecimento de que as mulheres ocupam um papel importante na reprodução biológica da espécie e na reprodução social do lar, as feministas liberais sociais e socialistas lutaram por normas que vedassem a discriminação das mulheres em razão da gravidez, e garantissem reconhecimento da licença maternidade, bem como do valor do trabalho doméstico, de forma a proteger as mulheres contra os riscos particulares derivados de sua situação como produtoras reprodutoras. (JARAMILLO, 2000, p. 124-125).

O feminismo jurídico socialista propõe uma perspectiva teórica que aproxima a exploração no processo de produção econômica ao que ocorre no processo de reprodução. Nessa perspectiva, o processo de reprodução é explorado pelos homens da mesma forma que o trabalho produtivo da classe trabalhadora é explorado pela burguesia (LACEY, apud SANTOS, 2015, p. 300). Desse modo, essa teoria contribui para um aprofundamento das reflexões jurídicas, na medida em que identificam o papel do direito como reprodutor na dominação e da exploração capitalista. (SANTOS, 2015, p. 300).

Para o feminismo jurídico socialista, a razão da subordinação feminina está no patriarcado, que é um subproduto do liberalismo e impõe uma divisão sexual do trabalho, onde o homem é visto como responsável pelo trabalho assalariado, se inserindo na esfera

pública, enquanto a mulher seria responsável pelo cuidado doméstico, ficando subordinada aos homens na esfera privada. Assim, o feminismo jurídico socialista luta por normas de inserção e garantia da mulher no trabalho, de modo a garantir sua inclusão no âmbito público.

2.3 O FEMINISMO JURÍDICO CULTURAL

O feminismo jurídico cultural foi marcado pelos estudos conduzidos por Carol Gilligan e por Nancy Chorodow sobre as distinções na socialização de homens e mulheres e sua diversa formação moral e, consequentemente, a forma como homens e mulheres passam a realizar específicos e distintos julgamentos morais (SANTOS, 2015, p. 302). Gilligan chegou à conclusão de que homens e mulheres tendem a desenvolver sensibilidades morais distintas, onde as mulheres desenvolvem uma ética do cuidado (ethics of care), enquanto os homens desenvolvem uma ética da justiça (ethics of justice) (REVOREDO, 2006, p. 360).

As feministas culturais ou da diferença voltam suas críticas contra instituições jurídicas vigentes no âmbito do direito de família. As feministas da diferença se constituem de forma oposta às feministas liberais na discussão em torno da maneira como deve ser transformado o direito. Elas encontram nas críticas das feministas liberais uma intenção de assimilar as mulheres aos homens e de introduzi-las no mundo da produção e da política, disseminado por homens e atendendo aos valores masculinos. Desse modo, as feministas da diferença propõem que no lugar das modificações exigidas pelas feministas liberais, se adote um esquema de direitos especiais através dos quais se reconheçam e valorizem o ponto de vista e as práticas particulares femininas (JARAMILLO, 2000, p. 125)

O feminismo jurídico cultural enxerga o direito como intrinsecamente masculino, uma vez que existe uma preponderância de homens no universo jurídico, como legisladores, advogados, juízes, promotores, doutrinadores e professores, e também pelo fato de que o direito adota uma linguagem exclusivamente masculina, na sua elaboração, na sua hermenêutica e aplicação, de modo que exclui a voz das mulheres e oculta valores socialmente desejáveis, como a interdependência, a confiança, a ausência de hierarquia e a colaboração (TONG, apud SANTOS, 2015, p. 302-303).

> Aponta-se, desse modo, para a reprodução, pelo Direito, dos valores da racionalidade, da objetividade, da abstração e da universalidade, características tidas como propriamente masculinas e não hierarquicamente superiores aos valores contrapostos como típicos do feminino. Essa reprodução é observada, por exemplo, nas estruturas hierarquizadas do Direito, centradas no litígio e dependentes de categorias abstratas, racionais e objetivas, em detrimento, por exemplo, de estruturas horizontalizadas ou

> em rede, centradas na conciliação e na mediação e voltadas para soluções que incorporam o valor da emoção, das particularidades e da contextualidade do caso, o que, ao contrário, harmonizar-se-ia preponderantemente com características femininas. Argumenta-se, por exemplo, que o papel das mulheres de gerar, de amamentar e de criar filhos é responsável por conferir a elas uma capacidade distintiva de empatia com o outro e com o mundo natural, sendo ela subaproveitada ou injustificadamente desprezada pelas instituições jurídicas vigentes. (SMART, 200, p. 36-37 e GILLIGAN, 1982, p. 10, apud SANTOS, p. 303).

O feminismo jurídico cultural sustenta que o direito não só reflete a dominação existente na sociedade, como também, por fazer parte do sistema patriarcal, executa a dominação masculina, de modo que o que deve ser transformado é o poder masculino dentro do direito, pois o pensamento jurídico é construído sobre as bases do ponto de vista e dos interesses masculinos (OLSEN, MORRISON, apud SANTOS, 2015, p. 303). Desse modo, sua contribuição crítica ao direito está no questionamento da exclusão explícita das mulheres pela lei, das presunções implícitas e das exclusões dela decorrentes. (LACEY, apud SANTOS, 2015, p. 303).

Portanto, o feminismo jurídico cultural, ao contrário do feminismo jurídico liberal, considera que a igualdade na forma da lei não é suficiente, uma vez que devem ser reconhecidas as características que diferenciam as mulheres dos homens. Desse modo, a transformação não se daria através da simples inclusão das mulheres nas normas jurídicas, mas sim através de direitos especiais, onde se reconheçam e valorizem as particularidades femininas. Para o feminismo jurídico cultural, o direito reproduz os valores masculinos e despreza as características biológicas femininas, excluindo-as da lei.

2.4 O FEMINISMO JURÍDICO RADICAL

No feminismo jurídico radical surge o reconhecimento de que, apesar da igualdade jurídica entre homens e mulheres, as mulheres continuam ocupando um papel de submissão na sociedade. As feministas radicais identificam profundas diferenças na vivência dos sujeitos socialmente construídas, como a gravidez, maternidade, dupla jornada e etc, de modo a permitir a dominação a partir do sexo. Tais diferenças devem ser levadas em conta para obtenção de uma igualdade no sentido prático (SANTOS, 2015, p.301).

> À análise crítica do Direito, o feminismo radical acrescenta o aprofundamento da discussão sobre o patriarcado, deslocando o foco do debate para uma discussão sobre o papel das normas jurídicas e da ordem

> estatal como essencial e deliberadamente opressoras e responsáveis pela perpetuação da dominação de mulheres. Enquanto para as marxistas o capitalismo ocupa um espaço central na explicação da dominação masculina e o patriarcado um espaço secundário, para as radicais o que acontece é exatamente o oposto: o patriarcado passa à posição central das reflexões ou, nos termos colocados por Catahrine MacKinnon:"a sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: aquilo que é mais próprio do indivíduo e ao mesmo tempo mais dele retirado." (TOUPIN, 1998, p. 23 e MACKINNON, 1989, p. 4, apud SANTOS, p. 301).

Desse modo, conforme Robin West (1988, p. 1, apud JARAMILLO, 2000, p. 122), as feministas radicais consideram que os interesses masculinos se reduzem à apropriação da sexualidade feminina e, desse modo, à modelação do ser e do sujeito feminino. Assim, as normas jurídicas existentes garantiriam aos homens um "direito de acesso" à sexualidade feminina (JARAMILLO, 2000, p. 122). Segundo Revoredo, Catherine MacKinnon colocou em ênfase a sexualidade para explicar a origem da dominação masculina, afirmando que o direito possui um papel central ao reproduzir a sexualidade na perspectiva dos homens, garantindo um controle sobre o corpo das mulheres (REVOREDO, 2006, p. 362).

O feminismo radical assinala uma noção de que o direito é masculino, através de uma observação empírica que demonstra que a maioria dos legisladores e advogados são homens. Desse modo, conforme MacKinnon, os ideais de neutralidade e de objetividade, tal como se celebram no direito, são em realidade valores masculinos. Carol Smart, ao comparar o enfoque de que o direito é masculino, dado pelas feministas radicais, com o enfoque que o direito é sexista, dado pelas feministas liberais clássicas, sugere que, com relação ao primeiro, quando um homem e uma mulher se apresentam ante o direito, não é o direito em si que deixa de aplicar critérios objetivos ao sujeito feminino, mas sim o fato de que os critérios utilizados pelo direito são masculinos. Assim, insistir na igualdade, na neutralidade e na objetividade, seria insistir em ser julgada de acordo com os valores do masculino.(SMART, 2000, p. 36-37).

Dessa forma, ainda quando o direito protege os interesses e necessidades das mulheres, sua aplicação é feita por instituições e indivíduos moldados pela ideologia patriarcal, de modo que as mulheres são desfavorecidas. Segundo Jaramillo, Susan Estrich, em seu trabalho sobre o estupro, mostrou que mesmo o estupro sendo penalizado e tendo um nível baixo de impunidade, as ideias dos juízes, promotores e advogados sobre o que constitui e como se prova um estupro, bem como as atitudes "corretas" das mulheres, levam à despenalização de fato dos estupros cometidos por companheiros ou pessoas conhecidas (JARAMILLO, 2000, p. 122).

As exigências das feministas radicais têm se centrado no campo dos direitos sexuais. Elas demandam por transformações das normais legais, como a penalização do estupro por cônjuges e conhecidos, a regulação do assédio sexual, a introdução de normas processuais que protejam as mulheres nos processos por estupros e a penalização na comercialização de pornografia (JARAMILLO, 2000, p. 125).

Assim, o feminismo jurídico radical vê a sexualidade como origem da dominação masculina. A partir de características biológicas femininas, como a reprodução, e de concepções de gênero, é perpetuada a permanência da mulher no âmbito privado e a dificuldade se sua inserção no âmbito público.

2.5 O FEMINISMO JURÍDICO PÓS-MODERNO

Por fim, o feminismo pós-moderno, ou pós-estruturalista, tensiona a própria questão identitária e as categorias centrais do direito e do feminismo. Ele compreende que o gênero é um produto do discurso de poder e, em vez de empoderar os sujeitos, os oprime através de noções de masculino e feminino. O feminismo pós-moderno possui uma consciência de pluralismo, instabilidade e heterogeneidade das categorias normativas, bem como critica uma ideia unívoca de mulher, uma vez que seria um padrão branco, ocidental, cisgênero e heterossexual. (SANTOS, 2015, p. 304).

Os estudos pós-modernos confrontam o essencialismo da categorização de homens e mulheres feita através de valores distintos e duais, sustentando que a normatização é a própria origem das formas de opressão. Para as feministas pós-modernas, o direito seria opressivo para os sujeitos, em especial para as mulheres, não por ser essencialmente masculino ou sexista, mas por funcionar como um processo produtor de identidades fixas (SANTOS, 2015, p. 304), ou, conforme Butler, como um processo normativo e reiterado de materialização de subjetividades. (BUTLER, apud SANTOS, 2015, p. 304).

Para Carol Smart, a compreensão revisionista de que “o direito tem gênero”, feita pelo feminismo pós-moderno, insiste em uma versão específica da diferenciação de gênero, fixados em padrões rígidos de significados, determinando subjetividades e identidades que não são pensadas senão como atreladas necessariamente a um gênero (SMART, apud SANTOS, 2015, p 304-305). Se anteriormente o feminismo buscou um direito para além do gênero, dizendo que o direito é sexista ou masculino, no feminismo pós-moderno se questiona

como opera o gênero dentro do direito, e como opera o direito para produzir o gênero, de modo a deixar de lado o objetivo da neutralidade a respeito do gênero. Assim, o direito é redefinido, deixando de construir o sistema capaz de impor a neutralidade de gênero e passando a ser um dos sistemas (discursos) que produzem não só as diferenças de gênero, mas também formas muito específicas de diferenças polarizadas. (SMART, 2000, p. 40).

> Atribui-se, afinal, ao sistema jurídico, em síntese, mais do que uma condição masculina, o papel de ser um dos principais instrumentos dessa constituição do sexo/gênero, funcionando como uma tecnologia a conformar e produzir subjetividades. A heteronormatividade e o binarismo homem e mulher são críticas especialmente direcionadas ao Direito por essa corrente que, ao desconstruir a neutralidade e a naturalidade das noções de sexo, de gênero e de sexualidade, passa a questionar o tratamento jurídico dado às mulheres, aos homossexuais, aos transexuais e a todas as várias possibilidades de existência identitária, de expressão corporal e de vivência do desejo. Em suma, o feminismo pós-estruturalista, ao desafiar os conceitos de emancipação, de autonomia, de sujeito e também de mulher, tensiona a própria teoria feminista do Direito a subverter as identidades de gênero tradicionais para que se possa efetivamente falar em um projeto filosófico-jurídico que garanta a emancipação e a libertação a todos os sujeitos. (RABENHORST, 2011, p. 20, LAURETIS, 1994 e EICHNER, 2001, p.4 e 30 , apud SANTOS, 2015, p. 305)

As diversas teorias feministas do direito apresentadas, mesmo divergindo em diversos aspectos, se apresentam, em conjunto, como instrumento útil para uma análise crítica do direito, uma vez que abordam temas sobre como o jurídico age em relação às identidades que ele produz, reforça ou oprime. Tais teorias, através da percepção de uma necessidade de articulações entre as diversas posições de sujeito, podem trazer soluções impensadas a velhos problemas jurídicos, como as deficiências do processo judicial e da jurisdição contenciosa como mecanismos de solução de controvérsias e efetividade dos problemas fundamentais, e até a identificação de novos problemas, ocultados pelos discursos tradicionais. (SANTOS, 2015 p. 305-306).

Um dos problemas identificados pelas teorias feministas do direito é a separação entre a esfera pública e a esfera privada. Através de suas reivindicações, as críticas feministas apresentadas, apesar de divergentes em alguns aspectos, apontam para uma preservação da mulher no âmbito doméstico e sua dificuldade de inserção no âmbito público. A seguir, será analisada a dicotomia entre as esferas pública e privada apresentada pelas feministas, bem como suas consequências para a persistência da subordinação feminina.

3. A DICOTOMIA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO

A distinção entre público e privado é bastante utilizada na teoria liberal, onde o "privado" é utilizado para referir-se a uma esfera da vida social na qual a intrusão ou interferência em relação à liberdade requer justificativa especial, enquanto o "público" é utilizado para se referir a uma esfera ou esferas vistas como justificadamente mais acessíveis. Contudo, os estudos feministas tornaram mais clara a ambiguidade quanto ao uso dos termos "público" e "privado" que é dada pelo uso da terminologia para indicar duas distinções conceituais centrais: o uso dos termos "público" e "privado" tanto para a distinção entre estado e sociedade, quanto para a distinção entre vida doméstica e vida não doméstica. (OKIN, 1991, p. 306-307).

O feminismo nasceu ligado aos princípios liberais de dignidade humana, liberdade e igualdade, porém, o berço liberal, ao contrário do feminismo, têm se mostrado um grande mecanismo de perpetuação do patriarcado (RODRIGUES, p. 169). A teoria liberal concebe a separação entre o público e o privado como se ela se aplicasse a todos os indivíduos da mesma maneira. Porém, a forma como homens e mulheres são situados dentro da vida privada e do mundo público é uma questão complexa, pois os homens habitam as duas esferas e tomam as decisões no âmbito delas. O argumento utilizado pelas feministas é de que a forma como a teoria liberal concebe a distinção entre o público e o privado obscurece a realidade patriarcal de uma estrutura social de desigualdade e a dominação das mulheres pelos homens (PATEMAN, 1996, p. 57).

Sobre a ligação entre o liberalismo e o patriarcado, estabelece Pateman:

> As feministas argumentam que o liberalismo é estruturado por relações patriarcais, bem como de classe, e que a dicotomia entre privado e público obscurece a submissão das mulheres aos homens dentro de uma ordem aparentemente universal, igualitária e individualista (PATEMAN, 1996 p. 56-67).

Desse modo, as críticas feministas recaem sobre a dicotomia entre a vida doméstica e a vida não doméstica, ou seja, o Estado e a família, e como ela naturaliza variadas formas de subordinação de gênero. O principal ponto dessa dicotomia é inclusão do doméstico no âmbito privado, e este sendo entendido como separado do público, resultando na exclusão da instituição familiar e da divisão sexual do trabalho nas discussões políticas.

A abstenção estatal de intervenção na instituição familiar resultaria ao indivíduo masculino, visto como responsável pelo cuidado político e econômico, o poder sobre os

outros membros da família, de modo que os homens seriam reconhecidos como detentores do direito à privacidade, enquanto os outros membros da família restariam subordinados às decisões do chefe do lar (RODRIGUES, p. 168).

A crítica feminista contemporânea desta dicotomia é baseada na mesma visão lockeana da existência dessas duas categorias, porém, as feministas rejeitam a alegação de que a separação entre privado e público é resultado inevitável das características naturais dos sexos. Elas argumentam que as duas esferas são interligadas e compõem os dois lados da mesma moeda do patriarcalismo liberal (PATEMAN, 1996, p.59).

Com o passar dos anos, as mulheres alcançaram normas que garantiram seu acesso ao âmbito público. Entretanto, as desigualdades e a subordinação feminina ainda se encontram presentes na sociedade. Os avanços na legislação não foram suficientes para garantir uma sociedade mais igualitária, de modo que a permanência da subordinação feminina reforça o argumento de que a esfera pública a e a esfera privada estão interligadas e compõem o patriarcalismo liberal.

3.1. A INSERÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO PÚBLICO

As críticas feministas ao direito, de um modo geral, convertem para a ideia de reclusão da mulher ao âmbito doméstico e exclusão do âmbito público. O feminismo jurídico liberal criticava o ordenamento jurídico pela existência de normas que previam o voto apenas aos homens, bem como estabeleciam o poder marital e a restrição das mulheres na educação superior. As feministas liberais buscavam a igualdade perante a lei. O feminismo jurídico cultural também faz críticas ao âmbito do direito de família.

No Brasil, a mulher teve reconhecido o direito ao voto, aos vinte e um anos de idade, com o advento do Código Eleitoral de 1932 (BRASIL, Decreto no 21.076, 1932, art. 121), sendo a idade reduzia para os dezoito anos apenas na Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934, art. 108, caput). A Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946) estabeleceu o direito de mulheres votarem e serem votadas, bem como a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe em seu artigo 5º, caput, o princípio constitucional da igualdade, que assegura a todos, independente do sexo, tratamento igual perante a lei, bem como igualdade material e substancial. No âmbito do direito de família também ocorreram mudanças significativas, como a destituição do poder patriarcal, restando estabelecido que a chefia da família passou a

ser exercida conjuntamente pelo casal (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 226,§ 5º) bem como a regulação do divórcio (BRASIL, Lei 6.515, 1977). Ademais, restou garantido o acesso das mulheres ao ensino superior.

O feminismo jurídico socialista buscava por normas que vedassem a discriminação das mulheres por razão de gravidez no âmbito do trabalho, como uma forma de alcançar a autonomia plena. No ordenamento jurídico brasileiro, no tocante às leis trabalhistas, é garantido às mulheres normas protetivas, como a licença maternidade (BRASIL, Decreto-Lei 5.452, 1943, art. 392) e garantia da estabilidade no trabalho diante da gestação e após o parto (BRASIL, ADCT, 1988, art. 10, II, b).

O feminismo jurídico radical volta suas críticas para a necessidade de normas que protejam as mulheres no âmbito do assédio sexual e do estupro. No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes sexuais são penalizados (BRASIL, Lei 12.015, 2009). Ademais, a Lei Maria da Penha BRASIL, Lei 11.340, 2006), que busca combater a violência doméstica contra a mulher, foi sancionada no ano de 2006 e a Lei do Feminicídio (BRASIL, Lei 13.104, 2015), que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, em 2015.

Embora a mulher venha conquistando gradativamente mais espaço no âmbito público, ainda persiste uma grande desigualdade e subordinação das mulheres aos homens. Segundo o Índice Global de Desigualdade de Gênero, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial em 2015, o Brasil ocupava o segundo lugar no ranking de diferença de salários entre homem e mulher[1]. Além da diferença salarial, a mulher, em muitos perfis familiares, ainda sofre com a dupla jornada, acumulando as funções do trabalho externo com o doméstico.

No âmbito da política, a mulher vêm sofrendo com a falta de representação, ocupando cerca de 10% no Legislativo. Desde 1997, a legislação eleitoral exige que 30% dos candidatos de cada partido sejam mulheres (BRASIL, Lei 9.504, 1977, art. 10,§3º), porém, a cota de 30% não era cumprida, sendo o ano de 2014 o primeiro em que a cota foi atingida (PELLEGRINI,2015). Segundo o boletim da União Interparlamentar (UIP) divulgado em janeiro de 2015, da lista de 190 países, o Brasil ocupou a 116a posição no ranking de presença feminina no Parlamento (RESENDE, 2015).

---

[1]Homens recebem salários 30% maiores que as mulheres no Brasil. *Observatório Brasil da igualdade de gênero.* Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/homens-recebem-salarios-30-maiores-que-as-mulheres-no-brasil/. Acessado em 19 de março de 2016.

Dentro do âmbito da violência, a discriminação da condição feminina gera desigualdades e serve de base para muitas formas de violência. Segundo o "Cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil", ocorrem 5 espancamentos a cada 2 minutos, 1 estupro a cada 11 minutos, 1 feminicídio a cada 90 minutos e 179 relatos de agressão por dia [2]. Segundo dados do Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso), o Brasil, entre 83 nações, ocupa a quinta posição em um ranking de países com maior índice de homicídios femininos, possuindo uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres [3].

Desse modo, é possível observar que, ao longo dos anos, surgiram normas que inseriram as mulheres na esfera pública e que tentaram garantir sua segurança na esfera privada. Porém, através dos dados expostos, percebe-se que as normas garantidoras de direitos não são suficientes para extinguir a posição de subordinação das mulheres. Ainda existe uma exclusão da mulher da esfera pública, principalmente no âmbito do trabalho externo e da política, e uma situação de fragilidade da mulher na esfera privada, marcada pelo trabalho doméstico e pela violência. Essa persistência da subordinação feminina será analisada a seguir.

3.2. A PERSISTÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Segundo Pateman (1996, p. 61), o surgimento da família como paradigmaticamente privada pode ser entendido com a origem da subordinação feminina. Com o desenvolvimento do capitalismo e de sua forma específica de divisão do trabalho, as mulheres, que antes desempenhavam um papel independente e ativo em muitas áreas de produção, foram empurradas para empregos com status inferior ou mantidas completamente fora da vida econômica, relegadas ao seu "natural" e dependentes na esfera familiar privada. Atualmente, mesmo com um nível elevado de igualdade civil, parece natural que mulheres sejam subordinadas aos seus maridos por dependência econômica e é dado como certo que a vida social liberal pode ser entendida sem referência à esfera da subordinação das relações naturais e das mulheres. A atenção teórica e prática passou a se fixar exclusivamente na área pública e se presumiu que a vida doméstica era irrelevante à teoria social e à política. O fato de que o

---

[2]Sobre as violências contra as mulheres. *Agência Patrícia Galvão.* Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/sobre-as-violencias-contra-a-mulher/. Acessado em 19 de março de 2016.

[3]Feminicídio. *Agência Patrícia Galvão.* Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/. Acessado em 19 de março de 2016.

patriarcalismo é uma parte essencial e constitutiva da teoria e da prática do liberalismo permanece obscurecido pela dicotomia aparentemente impessoal e universal ente público e privado dentro da própria sociedade civil (PATEMAN, 1996, p. 61).

A relação entre o privado e o natural é obscurecida se discutida com o privado e o público abstraídos de seu desenvolvimento histórico e também de outras formas de expressar essa separação estrutural fundamental dentro do liberalismo. As feministas utilizam categorias como natureza e cultura, pessoal e político, moralidade e poder e masculino e feminino para explicar a oposição entre o público e o privado. Na consciência acadêmica e popular, a mulher costuma ser representada pela natureza, o pessoal, o emocional, o amor, o privado, a intuição, a moralidade, a atribuição, o particular e a sujeição, enquanto o homem é representado pela cultura, o político, a razão, a justiça, o público, a filosofia, o poder, o êxito, o universal e a liberdade. A mais fundamental dessas oposições associa as mulheres e os homens à cultura, e várias feministas contemporâneas definiram suas críticas nesses termos (PATEMAN, 1996, p. 61-62).

A persistência da subordinação feminina pode ser entendida através da exclusão da esfera privada, a qual as mulheres sempre estiveram condicionadas, das teorias sociais e políticas. Essa falta de atenção à esfera privada resulta em sua separação da esfera pública. Dentre as formas de expressar essa separação entre o público e o privado, serão analisadas as separações representadas pela natureza e cultura e pela moralidade e poder.

3.2.1. NATUREZA E CULTURA

O patriarcalismo apela à natureza argumentando que a mulher deve ocupar um lugar doméstico e subordinado devido à sua função natural de procriar. Apesar das mulheres terem conquistado um alto nível de igualdade jurídica, os argumentos do movimento antifeminista não perderam o apelo à natureza. Segundo Pateman, para Mary Wollstonecraft, a permanência da subordinação feminina está nas chamadas características naturais das mulheres, que seriam “artificiais”, um produto da educação que elas recebem ou da falta dela. Porém, nem mesmo as mudanças mais radicais na prática da educação podem afetar a capacidade natural e biológica reprodutiva das mulheres, o que independe da história e da cultura. Por isso, talvez não surpreenda que a diferença natural e a oposição entre a natureza, utilizada para se referir às mulheres, e a cultura, para se referir aos homens, tenham sido fundamentais para algumas

conhecidas tentativas feministas de explicar a subordinação aparentemente universal das mulheres. (PATEMAN, 1996, p. 62-63).

Os argumentos com foco na natureza e na cultura podem se dividir nas categorias antropológica e feminista radical. Na categoria antropológica, Ortner (1974, p. 72, apud PATEMAN, p. 63), em uma das discussões antropológicas mais influentes, argumenta que a única forma de explicar o valor inferior atribuído às mulheres é a de que elas são um símbolo de tudo o que todas culturas definem como sendo de uma ordem de existência inferior à sua. Desse modo, as mulheres e vida doméstica simbolizam a natureza, mas a humanidade tenta transcender uma existência meramente natural, de forma que a natureza é sempre vista como sendo uma ordem inferior à da cultura. A cultura passa a ser vista como a criação e o mundo dos homens, enquanto os corpos das mulheres e suas tarefas domésticas e com a criação de filhos colocam-nas em contato mais próximo com a natureza. Portanto, as mulheres e a esfera doméstica parecem inferiores à esfera da cultura, de modo que são consideradas necessariamente subordinadas aos homens (PATEMAN, 1996, p. 62-63).

Segundo Pateman, Ortner não dá importância suficiente ao fato fundamental de que homens e mulheres são seres sociais e culturais, ou ao fato de que a "natureza" sempre possui um sentido social, variando muito em diferentes sociedades e períodos históricos. Desse modo, ainda que as mulheres e suas tarefas tenham sido universalmente desvalorizadas, não significa que possamos compreender esse importante fato da existência humana fazendo perguntas em termos universais e procurando respostas gerais formuladas em termos de dicotomias universais (PATEMAN, 1996, p. 63).

Por outro lado, as feministas radicais argumentam que a natureza é a causa da dominação masculina. Firestone (1970, p. 8, apud PATEMAN, 1996, p. 64), em *The dialectic of sex*, apresenta um exemplo de como uma forma de argumento feminista, embora ataque a separação liberal de público e privado, se mantém no enquadramento do individualismo abstrato que ajuda a construir essa divisão da vida social. Firestone argumenta que a origem do dualismo masculino/feminino está na biologia, mais especificamente na procriação. Os homens confinam as mulheres à reprodução, que simboliza a natureza, enquanto se libertam para assuntos do mundo, criando e controlando a cultura. A solução proposta seria de eliminar as diferenças naturais entre os sexos através da introdução da reprodução artificial, de modo que a "natureza" e a esfera privada da família seriam abolidas e os indivíduos teriam uma ordem cultura indiferenciada (PATEMAN, 1996, p. 64).

Com base nos argumentos apresentados por Firestone, Pateman afirma que a biologia, em si, não é opressora nem libertadora, de modo que só se torna fonte de sujeição ou de criatividade livre para as mulheres porque tem sentido dentro de relações sociais específicas. O argumento de Firestone reduz as concepções sociais de "mulheres" e "homens" às categorias biológicas de "fêmea" e "macho" e, por isso, nega qualquer importância à complexa história do relacionamento entre homens e mulheres ou entre as esferas pública e privada (PATEMAN, 1996, p. 64-65). Segundo Pateman:

> A autora se baseia em uma concepção abstrata de um indivíduo feminino natural, biológico, com uma capacidade reprodutiva que o coloca à mercê de um indivíduo masculino, que se supõe ter um impulso natural para subjugar o primeiro. Esta versão contemporânea de uma redução hobbesiana completa dos indivíduos ao seu estado natural leva a um beco sem saída teórico, uma conclusão talvez não surpreendente para um argumento que aceita implicitamente o argumento patriarcal de que a subordinação das mulheres é decretada pela natureza. O caminho para avançar não será encontrado em uma dicotomia universal entre a natureza e cultura ou entre indivíduos femininos e masculinos. Em vez disso, como Rosaldo argumenta, é necessário desenvolver uma perspectiva teórica feminista que leve em conta as relações sociais entre homens e mulheres em estruturas historicamente específicas de dominação e subordinação; e, pode-se acrescentar, dentro do contexto de interpretações específicas do "público" e do "privado" (PATEMAN, 1996, p. 65).

Desse modo, dentro da separação entre natureza e cultura, a subordinação feminina seria resultado da função natural de procriar das mulheres. Dentro da visão antropológica, a vida doméstica e os corpos das mulheres simbolizam a natureza, enquanto a cultura é vista como a criação e o mundo dos homens. Assim, a humanidade, ao tentar transcender o natural, vê a natureza como inferior à cultura. Por outro lado, as feministas radicais enxergam a natureza como causa da dominação masculina, de modo que os homens isolam as mulheres na esfera privada em razão de suas funções naturais reprodutivas, enquanto se libertam para criar e controlar a cultura. Para Pateman, a biologia não é opressora e nem libertadora, e a autora critica as duas visões por não darem importância ao fato de que natureza só possui sentido de sujeição dentro de relações sociais específicas.

3.2.2 MORALIDADE E PODER

O sufrágio é um dos mais importantes exemplos teóricos e práticos de ataques feministas à dicotomia entre público e privado. Porém, na literatura feminista recente, existem discordâncias sobre o papel do movimento sufragista na separação entre o público e o privado

– se serviu para reforçar a separação sexual na vida social, ou se, apesar de si próprio, foi uma forma de enfraquecê-la (PATEMAN, 1996, p. 65).

As primeiras feministas, as liberais, se opunham à posição desigual das mulheres, mas as reformas que elas lutavam, como o fim dos poderes legais do marido e oportunidades na educação, foram vistas como meios para conquistar a igualdade para mulheres que permaneceriam com sua própria esfera privada (PATEMAN, 1996, p. 66).

A cidadania para as mulheres poderia ser vista como uma sofisticação de suas tarefas domésticas privadas, e as sufragistas argumentavam que o voto seria um meio necessário para proteger a esfera especial das mulheres. Para as sufragistas, as mulheres eram mais fracas, mas superiores moralmente e mais virtuosas que os homens, bem como direito ao voto enfraqueceria o Estado, uma vez que não poderiam portar armas e nem usar a força (PATEMAN, 1996, p. 66).

> Elshtain argumenta que foi justamente por aceitar as premissas da doutrina das esferas separadas que as sufragistas "fracassaram, mesmo em seus próprios termos". Longe de levantar um questionamento à separação entre público e privado, elas simplesmente "perpetuaram as próprias mistificações e presunções inquestionadas que serviram pra equipar o sistema contra elas" (Elshtain, 1794, p. 453-61, apud PATEMAN, 1996, p. 66-67).

A discussão sobre as implicações da superioridade moral das mulheres e o uso que Elshtain faz da dualidade de moralidade se contrapõem à força física e à agressividade, que seriam atributos naturais da masculinidade, exemplificados na força militar do Estado, contra amor e altruísmo, que seriam os atributos naturais da feminilidade, paradigmaticamente exibidos na vida doméstica, em que a esposa e mãe permanece como guardiã da moralidade. (PATEMAN, 1996, p. 67)

DuBois (1978, p. 46, apud PATEMAN, 1996, p 68) argumentava que as sufragistas não questionavam a imposição das mulheres à esfera doméstica, mas a reivindicação do voto seria uma negação de que as mulheres fossem naturalmente adequadas apenas à vida privada. Desse modo, a reivindicação só do sufrágio chegava ao coração da acomodação mútua entre patriarcalismo e liberalismo, uma vez que a conquista do voto significa que, ao menos em um aspecto, as mulheres deveriam ser admitidas como indivíduos. O direito ao voto revelou, ao longo prazo, a contradição entre igualdade civil e sujeição social, de modo que a separação das esferas pública e privada se tornou um problema político (PATEMAN, 1996, p. 68).

Uma importante consequência de longo prazo do voto feminino e outras reformas que levaram à atual posição das mulheres de (quase) igualdade política e jurídica formal com os

homens é que a contradição entre a igualdade civil e a sujeição social, especialmente familiar, incluindo as crenças que ajudam a constituí-la, agora é nitidamente revelada. A separação liberal-patriarcal das esferas pública e privada se tornou um problema político (PATEMAN, 1996, p. 68).

Segundo Pateman, para Mill, os princípios liberais não podem simplesmente ser universalizados para que se estendam às mulheres na esfera pública sem que seja levantado um problema agudo com relação à estrutura patriarcal da vida privada. Assim, as esferas pública e privada estão integralmente relacionadas e a participação plena e igual das mulheres na vida pública é impossível sem mudanças na esfera doméstica (PATEMAN, 1996, p. 68).

Desse modo, a separação entre moralidade e poder é apresentada pelas sufragistas dentro da visão de que as mulheres possuem uma moralidade superior aos homens, que são representados pelo poder. Assim, uma vez que as mulheres não poderiam usar o força, pois se reconheciam como mais fracas, o direito ao voto seria uma forma de enfraquecer o Estado. O movimento sufragista foi criticado por aceitar a doutrina das esferas separadas e, consequentemente, não questionar a imposição das mulheres à esfera privada. O direito ao voto revelou, ao longo prazo que a igualdade civil não é suficiente para acabar com a subordinação feminina, de modo que a separação entre a esfera pública e a esfera privada se tornou um problema político. Portanto, não é possível que a mulher se insira de forma plena e igual na esfera pública sem que seja questionada a estrutura patriarcal da esfera privada, de modo que não se pode conceber a separação entre as duas esferas.

3.3. A FALSA SEPARAÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

O slogan feminista “o pessoal é político” teve uma grande importância em desmascarar o caráter ideológico das afirmações liberais sobre o público e o privado. Através desse slogan, as feministas mostram que as circunstâncias pessoais são estruturadas por fatores públicos, de modo que os problemas pessoais só podem ser resolvidos por meios políticos e da ação política (PATEMAN, 1996, p. 71).

A separação da vida privada das mulheres em relação ao mundo público foi constituída no liberalismo patriarcal. As mulheres foram se inserindo gradativamente à esfera pública, porém, essa inserção está baseada em crenças e práticas patriarcais. Um exemplo disso, segundo Pateman, foi que até mesmo muitos antissufragistas estavam dispostos a

aceitar que as mulheres tivessem acesso à educação para que pudessem ser boas mães e para que se envolvessem na política local e na filantropia, porque essas atividades podiam ser vistas, de uma forma que o voto não podia, como uma extensão direta de suas tarefas domésticas (PATEMAN, 1996, p. 71-72).

Segundo Okin:

> As feministas afirmam que a distinção liberal existente entre o público e o doméstico é ideológica no sentido de que apresenta a sociedade a partir de uma perspectiva masculina tradicional baseada em pressupostos sobre diferentes naturezas e diferentes papéis naturais de homens e mulheres, e de que, como concebida atualmente, não pode servir como um conceito central a uma teoria política que irá, pela primeira vez, incluir todas nós (OKIN, 1991, p. 315)

As mulheres, ao longo do tempo, se inseriram no mercado de trabalho. No entanto, a presença delas no mercado de trabalho mostra a existência de uma divisão sexual do trabalho, seja no âmbito da família ou do trabalho externo. Pesquisas feministas mostram que as mulheres estão concentradas em poucas áreas profissionais, em emprego mal remunerados e de baixo status, dificilmente ocupando cargos de chefia. (PATEMAN, 1996, p. 72) Ademais, a mulher enfrenta a dupla jornada, pois além do trabalho externo, acabam sendo responsáveis pelo trabalho doméstico e da criação dos filhos, enquanto o homem acaba tendo mais tempo livre para se dedicar ao trabalho externo.

Desse modo, a mulher, no âmbito do trabalho remunerado fora da esfera doméstica, encontra barreiras para o alcance de maior prestígio e maiores vencimentos devido ao tempo que despende no trabalho não remunerado na esfera doméstica. No entanto, o trabalho doméstico feminino permite que o homem seja liberado para atender exigências profissionais que lhe permitem maior remuneração e construção da carreira, assim como para usufruir do tempo livre, longe da rotina profissional e dos afazeres domésticos (MIGUEL e BIROLI, 2013, p. 16).

Segundo Okin, as pesquisadoras feministas têm argumentado que a divisão doméstica do trabalho, bem como a prevalência da mulher no cuidado com os filhos, são socialmente construídas, sendo, portanto, uma questão de relevância política. Além de serem fatores centrais na estrutura de gênero na sociedade, sua manutenção não pode ser explicada sem a referência a elementos da esfera não-doméstica, como a discriminação sexual no mercado de trabalho, a escassez de mulheres no mundo político, entre outros (OKIN, 1991, p. 315).

Para as feministas, as esferas pública e privada são conectadas por uma estrutura patriarcal. A esfera doméstica está inserida no coração da sociedade civil e não separada dela. Essa convicção se revela na preocupação contemporânea com a crise, o declínio e a desintegração da família nuclear, que é vista como baluarte da vida moral civilizada. Desse modo, as feministas mostram que a família é uma grande preocupação do Estado e que, através da legislação sobre o casamento, sexualidade e as políticas do Estado de bem-estar social, a condição de subordinação das mulheres é pressuposta e mantida pelo poder do Estado (PATEMAN, 1996, p. 72-73).

> A ficção de que o público e o privado existem como dimensões distintas da vida oculta sua complementariedade na produção de oportunidades para os indivíduos. As expectativas sociais levam ao desenvolvimento de habilidades diferenciadas pelas mulheres e pelos homens. As atividades para as quais são orientados correspondem, por outro lado, a posições diversamente valorizadas, levando não apenas a "diferenças", mas à assimetria nos recursos. As mulheres são expostas à vulnerabilidade durante o período de desenvolvimento por suas expectativas pessoais (e socialmente reforçadas) de que serão as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças", o que orienta seu comportamento para a conquista do casamento, já que atrair e manter o suporte econômico de um homem torna-se necessário para o cumprimento do papel que se espera que desempenhem (OKIN, 1989, p. 139, apud, MIGUEL E BIROLI, 2013, p. 16).

Algumas feministas concordam em que o que não é pessoal é público, bem como que o que é público é político. A implicação é que não há divisão dentro da sociedade civil, que é o domínio da vida política pública, coletiva e comum da comunidade. Porém, o argumento costuma ser desenvolvido sem qualquer consideração de como essa concepção da esfera público/política está relacionada à vida doméstica. As feministas postularam esta questão fundamental, mas ainda não a responderam. Segundo Pateman, o que se pode dizer é que, embora o pessoal não seja o político, as duas esferas são dimensões necessárias e inter-relacionadas de uma futura ordem social democrática feminista (PATEMAN, 1996, p. 74).

Assim, é possível perceber que a esfera pública e esfera privada estão intrinsecamente ligadas. Os problemas contidos na esfera privada são estruturados por fatores públicos, que só poderiam ser resolvidos através de meios e ações políticas. Porém, a mulher possui uma fraca participação na política, o que dificulta que os problemas contidos na esfera doméstica sejam resolvidos. Por outro lado, problemas na esfera doméstica, como a divisão sexual do trabalho e a consequente dupla jornada de trabalho e a prevalência das mulheres no cuidado com os filhos, dificultam uma inserção igualitária no âmbito público. Assim, o maior desafio das

feministas é encontrar uma teoria prática social que, através da inter-relação entre as duas esferas, inclua homens e mulheres de forma igualitária no espaço social.

3.4. A ALTERNATIVA FEMINISTA PARA A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO

As críticas feministas à oposição liberal-patriarcal entre público e privado levantam questões teóricas fundamentais, bem como problemas complexos para uma transformação social radical. As feministas estão tentando desenvolver a teoria de uma prática social que inclua homens e mulheres de forma igual, baseada na inter-relação das esferas pública e privada em vez de sua separação ou oposição. Esta demanda é expressa na conclusão das críticas feministas de que para que as mulheres participem de forma igual na esfera pública, os homens têm de dividir de forma igual a criação dos filhos e o trabalho doméstico, pois enquanto a mulher se identificar com o trabalho da esfera privada, seu status público sempre será prejudicado. Importante ressaltar que essa conclusão não nega o fato biológico reprodutivo da mulher, mas nega a afirmação patriarcal de que esse fato natural implica no trabalho exclusivo da mulher de cuidar dos filhos. A igualdade nas tarefas da vida privada implica em mudanças radicais na esfera pública (PATEMAN, 1996, p.75-76).

Segundo Pateman, o argumento de Wolf é que a conclusão da crítica feminista cai na tentação de que para as mulheres assumirem seus lugares como indivíduos públicos, é necessária a universalização do liberalismo. Essa tentação vai de encontro com o mérito feminista em evidenciar o caráter patriarcal do liberalismo, bem como suas contradições na concepção de público e privado (PATEMAN, 1996, p. 76).

Por fim, o feminismo busca uma ordem social onde as esferas pública e privada sejam distintas, mas não separadas e opostas, e que se baseie em uma concepção social da individualidade que reconheça as diferenças biológicas entre homens e mulheres, mas não os trate de formas desiguais. Porém, segundo Pateman, mulheres e homens, e o público e o privado não estão necessariamente em harmonia, de forma que seria utópico pensar que a tensão entre o público e o privado vá desaparecer junto do liberalismo patriarcal (PATEMAN, 1996, p. 76).

Desse modo, conforme o exposto anteriormente, a igualdade civil não foi suficiente para acabar com os mecanismos que reproduzem as desigualdades de gênero. Essa

persistência da subordinação feminina seria fruto de uma dicotomia entre público e privado. As críticas feministas, como uma forma de superar essa dicotomia, encontram o desafio de desenvolver uma teoria prática social que, reconhecendo as diferenças biológicas, insira as mulheres de forma igualitária dentro da esfera pública, de modo que as esferas público e privada sejam reconhecidas como diferentes, mas não opostas. Além disso, encontram o desafio de conseguir desenvolver essa teoria dentro de um liberalismo reconhecido como patriarcal e com definições distintas sobre a esfera pública e a esfera privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “gênero” é uma construção social que define qual comportamento é adequado para um homem e uma mulher. Os atributos considerados femininos, como a falta de violência, a vocação para o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos, são opostos aos atributos considerados masculinos, como a violência, a competitividade e a capacidade de abstração.

O feminismo, como corrente intelectual, busca denunciar as desigualdades de gênero existentes na sociedade. O movimento feminista vem percebendo que o gênero influencia na configuração cultural. Devido aos atributos considerados femininos e a capacidade natural reprodutória, as mulheres são as principais encarregadas das tarefas da espera privada, como o trabalho doméstico e a criação dos filhos. Assim, o estudo de gênero possui uma grande importância para a evolução da coletividade e a luta por igualdade proposta pelo feminismo.

O feminismo, entretanto, se divide em correntes por conta das diversas concepções sobre como ocorre a reprodução da desigualdade de gênero. As correntes do feminismo abordadas, que são o feminismo liberal clássico, o feminismo liberal social, o feminismo socialista, o feminismo cultural, o feminismo radical e o feminismo pós-moderno, são de extrema importância para a compreensão da crítica feminista ao direito, uma vez que ela se desenvolve a partir da forma como cada tipo de feminismo entende a opressão de gênero, o direito e sua relação com outras esferas da vida social.

O feminismo jurídico é uma visão crítica ao sistema jurídico e de como a mulher é desvalorizada dentro dele. Os feminismos jurídicos apresentados apontam em suas críticas, apesar da divergência em alguns aspectos, para uma preservação da mulher no âmbito doméstico e sua dificuldade de inserção no âmbito público.

Ao longo do tempo, as mulheres conquistaram a igualdade perante a lei, porém, essa igualdade civil não foi suficiente para acabar com a sua posição de subordinação. Através dos dados apresentados, é possível perceber que ainda existe uma exclusão da mulher da esfera pública, em especial no âmbito da política e do trabalho assalariado, e uma situação de fragilidade da mulher na esfera privada, marcada pelo trabalho doméstico e pela violência. Assim, a subordinação feminina se reveste de um véu de igualdade que não existe.

A persistência da subordinação feminina pode ser compreendida através da dicotomia entre público e privado, onde os homens dominam a esfera pública e as mulheres ficam

reclusas à esfera privada. Dentre as formas de expressar a separação entre o público e o privado, foram apresentadas as separações entre natureza e cultura e entre moralidade e poder.

Dentro da separação entre natureza e cultura, a persistência da subordinação feminina seria resultado da função natural de procriar das mulheres. Na visão antropológica, a mulher e seus corpos simbolizam a natureza, enquanto os homens simbolizam a cultura, que é vista como a criação e o mundo. Desse modo, a sociedade vê a natureza como inferior à cultura, pois tenta transcender o natural. Já na visão das feministas radicais, a natureza seria a causa da dominação masculina, pois os homens isolam as mulheres na esfera privada, em razão de suas funções naturais e reprodutivas, enquanto se libertam para criar e dominar a cultura.

A separação entre moralidade e poder foi apresentada pelas sufragistas, que afirmavam que as mulheres possuem uma moralidade superior aos homens, que são representados pelo poder. As sufragistas afirmavam que o voto seria uma forma de enfraquecer o Estado, uma vez que não poderiam usar a força. Entretanto, o direito ao voto, ao longo prazo, revelou que a igualdade civil não é suficiente para o fim da subordinação feminina, de modo que restou entendido que não é possível a inserção da mulher na esfera pública sem que seja questionada a estrutura patriarcal da esfera privada, pois as duas esferas estão intrinsecamente ligadas.

Assim, as duas esferas não podem ser entendidas como opostas. Os problemas contidos na esfera privada são estruturados por fatores públicos, que só poderiam ser resolvidos através de meios e ações políticas. Entretanto, a fraca participação das mulheres na politica dificulta a solução desses problemas. Por outro lado, os problemas contidos na esfera doméstica, como a dupla jornada de trabalho e a prevalência da mulher no cuidado com os filhos, geram uma dificuldade de inserção igualitária no âmbito público.

As feministas, como uma alternativa para superar a dicotomia entre o público e o privado, encaram o desafio de desenvolver uma teoria prática social que insira as mulheres de forma igualitária dentro da esfera pública, de modo que as duas esferas, a pública e a privada, sejam reconhecidas como diferentes, mas não opostas. Ademais, ainda encontram o desafio de desenvolver essa teoria dentro de um liberalismo reconhecido pelo movimento feminista como patriarcal e com definições distintas sobre a esfera pública e esfera privada.

Por fim, é possível perceber que a simples igualdade civil, através de leis que presumem a homogeneidade social, não é suficiente para acabar com a subordinação de gênero. Tal subordinação persiste pois é reforçada através de uma dominação masculina na

esfera pública, que resulta na subordinação feminina na esfera doméstica e sua consequente dificuldade de inserção na esfera pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acessado em 13 de julho de 2016.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acessado em 19 de março de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 19 de março de 2016.

BRASIL. Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html. Acessado em 13 de julho de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em 13 de julho de 2016.

BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acessado em 13 de julho de 2016.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acessado em 13 de julho de 2016.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 13 de julho de 2016.

BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do

art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acessado em 13 de julho de 2016.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora de crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acessado em 13 de julho de 2016.

JARAMILLO, Isabel. La critica feminista al derecho. In.: WEST, R. Gênero y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

LAGE, Fernanda de Carvalho e NASCIMENTO, Grasiele Augusta Ferreira. O Feminismo pós-moderno, a equidade de gênero e a condição de agente da mulher. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe2ec22cee2bf46

MIGUEL, Luís Felipe e BIROLI, Flávia. Teoria política feminista, hoje. Vinhedo, Editora Belo Horizonte, 2013.

NICHOLSON, Linda. “Interpreting Gender” em Linda Nicholson, The Play of Reason: From the Modern to the Postmodern (p.53-76). Cornell University, 1999.

OKIN, Susan M. Gênero, o público e o privado. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008.

OTTO, Claricia. O Feminismo no Brasil: suas múltiplas faces. Estudos Feministas, Florianópolis, 12(2): 237-253, maio-agosto/2004. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23971.pdf.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. Paidós, Barcelona, 1996.

PELLEGRINI, Marcelo. Sub-representação feminina no Congresso afeta direitos sociais da mulher. *Carta Capital.* Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/politica/sub-representacao-feminina-no-congresso-afeta-direitos-sociais-da-mulher-4112.html. Acessado em 19 de março de 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo 2003. 119p. (Coleção História do Povo Brasileiro).

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791.

RESENDE, Sara. Brasil fica atrás até do Oriente Médio em presença feminina no Parlamento. *Congresso em foco.* Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-fica-atras-ate-do-oriente-medio-em-participacao-feminina-na-politica/. Acessado em 19 de março de 2016.

REVOREDO, Marisol F. Usando el género para criticar al Derecho. Derecho PUCP, 2006.

RODRIGUES, Thaíse S. Diferença de gênero na dicotomia público/privado e seu tratamento jurídico.

SANTOS, Mariana F. Teorias Feministas do Direito: Contribuições a uma Visão Crítica do Direito. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Florianópolis, 2015. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf.

SERAFIM, Fabrízia Pessoa. Teorias Feministas do Direito: uma necessidade no Brasil. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7070/5589.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In.: BIRGIN, Haydée. El derecho em el gênero y el gênero en el derecho. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p.31-71.